

Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- i. [...]

- ii. Limite de 90 % de vendas, ou no último exercício social ou acumuladas nos últimos três exercícios sociais, para um único operador de televisão;
- r) [...].

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

[Handwritten signatures]

Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

Definições

1-[...]

j) «Obras europeias»:

i) as obras originárias de Estados-Membros,

ii) as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa e satisfaçam as condições do n.º 3,

iii) as obras coproduzidas no âmbito de acordos referentes ao sector audiovisual, incluindo o sector do cinema, celebrados entre a União e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos.

[...]

2 - O disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea j) do n.º 1 só se aplica caso as obras originárias de Estados-Membros não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão.

3 - As obras referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea j) do n.º 1 são as obras que, realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais dos Estados a que se referem essas disposições, satisfaçam uma das três condições seguintes:

- i) serem realizadas por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados,
- ii) a produção dessas obras ser supervisionada e efetivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados,
- iii) a contribuição dos coprodutores desses Estados para o custo total da coprodução ser maioritária e a coprodução não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados.

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Two handwritten signatures in blue ink. The top signature is more legible and appears to be 'Alberto Pereira'. The bottom signature is more stylized and appears to be 'Daniel Furtado'.

Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A taxa prevista no número anterior, é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que respeita, sendo o respetivo valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior, obtido por aplicação da seguinte fórmula:

$$NS=SNST/4$$

em que:

NS é o número de subscrições de cada operador;

SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa.

4 - Eliminar

Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

Infrações e coimas

- 1 - As infrações ao disposto na presente secção e as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, constituem contraordenação punível nos termos do n.º 4 e do Regime Geral das Infrações Tributárias.
- 2 - Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma em matéria de infrações aplica-se integralmente o disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, designadamente quanto à aplicação de direito subsidiário, responsabilidade, montantes das coimas e processo de contraordenação.
- 3 - As competências atribuídas às autoridades tributárias nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, designadamente em matéria de levantamento de auto de notícia, instauração, instrução e decisão e aplicação de coimas e sanções acessórias, com exceção da execução das coimas, de sanções pecuniárias e de custas processuais, consideram-se atribuídas ao conselho diretivo do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA, I.P.).
- 4- Constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:

- a) A entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas prevista no artigo 10.º, fora do prazo previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, mas dentro dos 10 dias úteis seguintes é punida com coima de € 10 000 a € 44 891;
- b) A falta, total ou parcial, da entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas até ao último dos 10 dias referidos na alínea anterior é punida com coima igual ao dobro do quantitativo em dívida, em qualquer dos casos sempre no montante mínimo e máximo de € 1500 € 44 891 respetivamente;
- c) A não disponibilização da informação referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, é punida com coima de € 1000 a € 2500;
- d) As omissões e inexatidões de informações referidas no artigo 4.º são punidas com coima de € 1000 a € 5000;
- e) A falsidade das informações referidas no artigo 4.º é punida com coima de € 10 000.

5 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

6 - As coimas previstas na presente lei revertem:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para o ICA, I.P.

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 14.º

**Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento da arte
cinematográfica e do sector audiovisual**

1 - [...]

2 - A obrigação de investimento prevista no número anterior, aplicável aos operadores de televisão privados, equivale a uma quantia correspondente a 0,75 % das receitas anuais provenientes da comunicação comercial audiovisual dos serviços de programas televisivos do operador de televisão considerados no número anterior.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



9 - [...].»

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Handwritten signatures in blue ink:
+ [Signature]
[Signature]

Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 17.º

Investimento dos exibidores

1 - [...]

2- [...]

a) [...]

b) 2,5%, que constituem receita gerida pelo exibidor com expressão contabilística própria, destinam-se a assegurar a exibição de obras cinematográficas europeias ou nacionais, incluindo a aquisição de direitos e quaisquer quantias devidas pelo exibidor ao distribuidor das obras, e à realização de investimentos em equipamentos para a exibição digital, nas salas que não disponham dos mesmos, devendo uma percentagem mínima de 25% desse valor ser aplicado na exibição de obras nacionais apoiadas.

3- Eliminar

4- [...]

5- [...]

6- [...]



Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

António
Pedro Soares

Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Auditorias e revisão da liquidação

- 1 - Após a liquidação e pagamento da taxa a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º compete ao ICP-ANACOM a pedido do ICA, I.P., proceder à realização de auditorias aos operadores com o objetivo de comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo o número de subscrições existentes e as metodologias de controlo interno usadas nesse apuramento.**

- 2 - Tais auditorias são realizadas na observância das normas da lei geral tributária relativas ao procedimento tributário, das disposições gerais do Código de Procedimento e de Processo Tributário e das normas do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária.**

- 3 - Para efeitos dos números anteriores e sem prejuízo da colaboração**

interadministrativa com o ICA, I.P., o ICP-ANACOM pode recorrer aos seus próprios serviços ou a consultores externos especialmente qualificados e habilitados, nomeadamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com objetivo de obter declaração de fiabilidade da auditoria.

- 4 - As pessoas ou entidades envolvidas em ações de inspeção são devidamente credenciadas pelo ICP-ANACOM.

- 5 - Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I.P. ou pelo ICP – ANACOM na realização de auditorias sempre que os erros ou omissões apurados lhe sejam imputáveis a título de dolo ou negligência grave, até ao montante máximo de Euro 100.000 (cem mil euros), sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.

- 6 - Concluídas as auditorias e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores dos quais resulte prejuízo para o ICA, I.P., é promovida pelo ICA, I.P., a liquidação adicional das taxas, juros compensatórios e despesas a que se refere o número anterior.

- 7 - Em caso de liquidação adicional, os operadores são notificados pelo ICA, IP por carta registada com aviso de receção, para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva.

- 8 - Os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior.

9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a revisão da liquidação de taxas pode ser efetuada oficiosamente ou a pedido do sujeito passivo, nos termos previstos na Lei Geral Tributária, podendo implicar a liquidação adicional ou a restituição do indevido e o pagamento de juros indemnizatórios ou compensatórios, consoante o caso.

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º -A e 12.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 11.º -A

Cobrança coerciva

1 – A cobrança coerciva das taxas previstas no presente diploma é feita em processo de execução fiscal nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o processo de execução fiscal tem por base certidão emitida pelo ICA, I.P., com valor de título executivo, da qual constam os elementos referidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

Artigoº 12º A

1 - [...]

2 - A partir de 2021, e em cada ano civil, o valor a transferir nos termos do número anterior é atualizado pela variação do índice de preços no consumidor em cada ano relativamente ao índice de 2020, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P."

3 - [...]

4 - [...]

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Handwritten signatures in blue ink, including the name "José Luís" and another signature.

Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 - [...]

2 - No ano de 2014, o montante a transferir para o ICA, I.P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, equivale ao montante total devido, nesse ano, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição.

3 - Nos anos de 2015 a 2019, o montante a transferir para o ICA, I.P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, corresponde ao montante total devido, em cada um desses anos, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, atualizado pela variação do índice de preços no consumidor em cada ano relativamente ao índice de 2014, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P."

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Handwritten signatures in blue ink, including the name "José de Jesus" and another signature.

Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro;
- b) O n.º 4 do artigo 4.º, os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro.

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 11.º

[...]

- 1 - A taxa referida no n.º 1 do **artigo 10.º** é liquidada pelas empresas prestadoras dos serviços, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes liquidados.
- 2 - Sobre o valor das taxas referidas no **artigo 10.º** não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direitos de autor.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos **artigos 11.º-A e 12.º**, a liquidação, cobrança e pagamento das taxas referidas no **artigo 10.º**, bem como a respetiva fiscalização, são definidos por decreto-lei, sendo subsidiariamente aplicável o disposto na Lei Geral Tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Palácio de São Bento, 28 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, os artigos 10.º-A, 11.º-A e 12.º-A, com a seguinte redação:

Artigoº 12º A

[...]

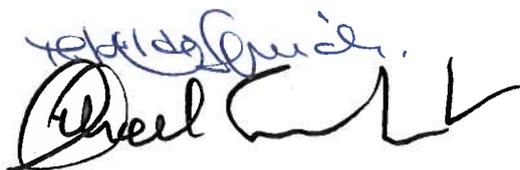
1 - [...]

2 - A partir de 2021, em cada ano civil, o valor a transferir nos termos do número anterior é multiplicado por um fator de atualização equivalente à variação acumulada do índice de preços no consumidor relativamente a 2020, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P..

3 - [...]

Palácio de São Bento, 28 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Proposta de Lei 192/XII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 - [...]

2 – No ano de 2014, o montante a transferir para o ICA, I.P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, equivale ao montante total devido, nesse ano, pelos operadores de serviços de televisão por subscrição.

3 – Nos anos de 2015 a 2019, o montante a transferir para o ICA, I.P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM, em conformidade com o previsto no artigo 12.º-A, corresponde ao montante total devido em cada ano pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, multiplicado por um fator de atualização equivalente à variação acumulada do índice de preços no consumidor relativamente a 2014, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P..

Palácio de São Bento, 28 de Março de 2014,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

